



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2023.0000591122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052355-44.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante __, é apelado FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. (Sustentou oralmente o Dr Guilherme Cunha Niemeyer, OAB/PR 66.251)", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TORRES DE CARVALHO (Presidente) E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 17 de julho de 2023

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação nº **1052355-44.2019.8.26.0053**

Relator: **José Eduardo Marcondes Machado**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Apelante: **_**

Apelado: **Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON/SP**

Comarca: **São Paulo**

Juiz: **Dr. Luis Antonio Nocito Echevarria**

Voto nº **5114**

APELAÇÃO. Ação anulatória de procedimento administrativo. Procon. Aplicação de multa por descumprimento de legislação consumerista. Sentença de improcedência. Insurgência do demandante. Parcial cabimento.

Cobrança de Tarifa de Cadastro. Possibilidade. Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça. Cláusula não abusiva, pois não comprovado relacionamento anterior do consumidor com a instituição. Cobrança da tarifa que se revela regular.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Seguro. Contratação de seguradora imposta ao consumidor. Abusividade configurada. Observância do Tema nº 972 do STJ. Cláusula de envio de propaganda. Infração referente ao art. 39, inciso III do CDC não delineada, diante da ausência de elementos nos autos que comprovem o envio de qualquer material promocional ou mesmo queixa do consumidor. Contrato de adesão. Envio de boleto sem informação quanto ao endereço do fornecedor. Violação ao art. 42-A, do CDC. Registro de contrato. Abusividade da cobrança, pois não comprovado o registro do contrato no DETRAN.

Contrato de financiamento bancário com previsão de juros remuneratórios, moratórios e multa. Abusividade reconhecida. Auto de infração insubsistente quanto às infrações aplicadas pela tarifa de cadastro e envio de material promocional. Caso em que a multa teve como pena-base apenas uma das infrações (a de natureza mais grave), com acréscimo de 1/3 do seu valor, nos termos do artigo 36, parágrafo único do CDC. Fixação benéfica ao autor. Inviabilidade de redução da multa. Observância dos critérios estabelecidos para o cálculo da multa previstos na Portaria nº 45/2015, respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por _
S/A contra a r. sentença de fls. 407/410, cujo relatório adota-se integralmente, integrada
VOTO N 5114 - JEMM - FFG/MCG ° 2/12
pela decisão de fls. 423/425, que julgou improcedente a ação anulatória promovida contra
o **Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON/SP.**

Em virtude da sucumbência, imposto ao autor o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Irresignada, apela a entidade bancária (fls.431/444) e alega, em síntese, que i) a cobrança da tarifa de cadastro pode ser feita no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, e não há prova de deque o consumidor já tinha relacionamento anterior com a instituição, fator a validar a cobrança da tarifa; ii) a cobrança de “outros seguros” é igualmente válida, pois não foi demonstrado pelo PROCON a existência de vício de consentimento no momento da contratação; iii) não houve infração ao artigo 42-A do CDC, porque o consumidor tinha ciência de que os boletos encaminhados se referiam às parcelas de seu financiamento; iv) não houve violação ao artigo 39, III, do CDC, visto que o consumidor não apresentou queixa em relação ao envio de qualquer material ao seu e-mail ou SMS; v) não há abusividade nas cláusulas do contrato firmado com o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

consumidor, em violação ao artigo 51, IV, do CDC; vi) a cobrança de multa de mora foi feita corretamente, com respeito ao disposto no artigo 52, parágrafo 1º do CDC, e os juros de mora estipulados respeitam o percentual legal de 1% ao mês; vii) inviável ao apelante produzir prova impossível, cabendo ao próprio consumidor o ônus de comprovar a razão de suas reclamações; viii) o valor balizado na multa aplicada pelo PROCON está em desconformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da aplicação de circunstância agravante fundamentada em dano de caráter coletivo, uma vez que a penalidade decorre da reclamação de apenas um consumidor.

Assim, requer a reforma da sentença para julgar procedente o pedido inicial, com a declaração de nulidade da multa aplicada, ou, subsidiariamente, sua redução, nos termos da fundamentação, e a inversão do ônus de sucumbência à apelada.

Recurso processado e respondido (fls.450/466)

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 477).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

À partida, cumpre consignar que o Procon possui legitimidade para a imposição de sanções administrativas aos fornecedores de serviços que infrinjam normas

VOTO N 5114 - JEMM - FFG/MCG ° 3/12

consumeristas, nos termos dos artigos 55 e 56, I, do CDC. Não só, é necessário frisar também que a responsabilidade do fornecedor no âmbito consumerista é objetiva, portanto, não há necessidade de demonstração de culpa, mas somente a existência de nexo causal entre a ação ou omissão do agente e o dano potencial ou efetivo aos consumidores. Esse raciocínio também é aplicável às relações com instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do STJ¹.

Imperioso lembrar também que o Poder Judiciário não é mera instância revisora ou recursal de decisões proferidas em procedimento administrativo, de modo que não lhe cabe, ordinariamente, revisar a justiça ou rigor do julgamento, mas tão somente apreciar possíveis ilegalidades ou desvios de finalidade.

¹ O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

VOTO N 5114 - JEMM - FFG/MCG ° 4/12



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Sobre o mérito administrativo, ensina Hely Lopes Meirelles, que *“consubstancia-se, portanto, na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato discricionário, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar”* (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 44ª ed. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 158).

Evidente que a discricionariedade administrativa deve se pautar dentro dos limites da legalidade, sob pena de constituir arbitrariedade no caso concreto. No ponto, leciona o autor já citado: *“Já temos acentuado, e insistimos mais uma vez, que ato discricionário não se confunde com ato arbitrário. Discrissão e arbítrio são conceitos inteiramente diversos. Discrissão é liberdade de ação dentro dos limites legais; arbítrio é ação contrária ou excedente da lei. Ato discricionário, portanto, quando permitido pelo Direito, é legal e válido; ato arbitrário é, sempre e sempre, ilegítimo e inválido”*

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 44ª ed. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 169).

Logo, ao avaliar que o administrador, no caso o Procon, agiu fora dos ditames legais que balizam a discricionariedade do ato, ou seja, de maneira arbitrária, é perfeitamente possível a reanálise do ato pelo Poder Judiciário.

Estabelecidas tais premissas, colhe-se dos autos que o autor, ora apelante, ajuizou a presente ação anulatória visando a declaração de nulidade do AIIM nº 23159-D8, lavrado pelo PROCON/SP, que culminou na aplicação de multa no importe de R\$ 166.480,01, por infrações ao Código de Consumidor, em decorrência de reclamação apresentada pelo consumidor _ (FA nº 02136-302.460-9), relativas a contrato de financiamento celebrado entre ele e o banco demandante.

As reclamações são as seguintes: i) cobrança de tarifa de cadastro e cobrança de seguro; ii) não constar no boleto de cobrança endereço completo e CNPJ da pessoa jurídica; iii) inserção de cláusula contratual de cobrança de despesas com registro; iv) cobrança de juros de mora sobre o valor principal já acrescido de multa de 2%; v) previsão contratual de envio de publicidade e materiais promocionais, sem a opção de o consumidor concordar ou não com o seu encaminhamento (fls. 42/44).

Houve imposição de multa, ocasião em que o Procon reconheceu a subsistência parcial do auto de infração inicialmente lavrado, apenas para *“afastar a incidência da conduta de inserir, no instrumento contratual denominado 'Cláusulas e Condições Cédula de Crédito Bancário _ CDC' a cláusula contratual 12, o que violaria o*

Apelação Cível nº 1052355-44.2019.8.26.0053 - São Paulo -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

art. 51, inciso XI, do Código de Defesa do Consumidor, mantendo-se as demais infrações aos arts. 39, inciso V, 42-A, 51, caput, incisos IV e XIII, todos do Código consumerista.” (fls. 185/215).

Na fixação da multa, houve majoração devido ao dano de caráter coletivo ocasionado pela infração e também em virtude da reincidência na prática de infrações às normas da Lei nº 8.078/1990 (fls. 217).

Foi interposto recurso administrativo (fls. 249/258), ao qual foi negado provimento, com a manutenção do valor da penalidade em R\$166.480,01 (fls. 287/288 e 290).

Pois bem.

Primeiramente, cabe realçar a regular instauração e desenvolvimento de processo administrativo, porquanto oportunizado ao apelante o contraditório e a ampla defesa, para somente ao final, após a interposição de recurso pela parte interessada, ser mantida, por meio de decisão fundamentada e motivada, o auto de infração lavrado por decisão administrativa inicial da autoridade competente, de modo que, em linha de princípio, não é possível constatar qualquer vício formal no procedimento administrativo prévio.

No presente caso, o apelante foi autuado em razão de infrações previstas nos artigos 39, incisos III e V, 42-A, 51, *caput*, incisos IV e XIII do CDC, a saber:

VOTO N 5114 - JEMM - FFG/MCG ° 5/12

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente.

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Necessária, portanto, a análise de cada uma das infrações imputadas à apelante.

Quanto à tarifa de cadastro, assim já entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAC - TARIFA DE CADASTRO. DATA DO CONTRATO. SÚMULA Nº 5/STJ. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA.

1. É possível a cobrança das tarifas de abertura de crédito(TAC) e emissão de carnê (TEC) nos contratos celebrados até 30/4/2008.
2. Com a entrada em vigor da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/4/2008, permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizado da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, salvo demonstração de efetiva abusividade no caso concreto.
3. O tribunal de origem não menciona a data em que foi celebrado o contrato bancário. Ante a incidência da Súmula nº 5/STJ, inviável a cobrança da tarifa de cadastro.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 357.178/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 30/10/2014)

Tal entendimento veio a ser sedimentado pela edição da Súmula 566 da Corte Superior que dispõe: “*Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.*”

VOTO N 5114 - JEMM - FFG/MCG ° 6/12

Posteriormente, a cobrança da tarifa de cadastro passou a ser regulamentada pela Resolução BACEN nº 3919/10, que assim estabelece:

“Art. 3º A cobrança de tarifa pela prestação de serviços prioritários a pessoas naturais deve observar a lista de serviços, a padronização, as siglas e os fatos geradores da cobrança estabelecidos na Tabela I anexa a esta Resolução, assim considerados aqueles relacionados a: I - cadastro;”

Assim, na linha do entendimento firmado pelo STJ, a denominada Tarifa de Cadastro, atualmente regulamentada pela Resolução CMN 3.919/2010, pode ser cobrada quando o consumidor inicia o seu primeiro relacionamento com o banco ou instituição financeira, seja para abrir uma conta ou poupança, seja para ter acesso a uma linha de crédito ou *leasing*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Portanto, a instituição financeira pode cobrar a Tarifa de Cadastro desde que exigida uma única vez, no início do relacionamento com o cliente, exigida previsão contratual.

Nesse contexto, da análise do contrato encartado às fls.78/83, celebrado aos 28/5/2013, há previsão expressa acerca da cobrança da tarifa de cadastro (R\$498,00) e não consta qualquer prova de relacionamento anterior com referida instituição financeira, a autorizar a cobrança realizada.

Dessa forma, o auto de infração se mostra insubsistente neste ponto.

Sobre o tema, já entendeu esta 10ª Câmara de Direito Público: **AÇÃO ANULATÓRIA.** Auto de infração. PROCON. Autor autuado em razão da cobrança de tarifa de cadastro em contratos de financiamento. Legalidade da cobrança. Entendimento firmado pelo Superior de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (REspnºs 1.251.331/RS) e objeto da Súmula n. 566 STJ. Inexistência de prova de que a cobrança da tarifa foi realizada quando já existente relacionamento entre o cliente e a instituição financeira. Abusividade do valor cobrado não comprovada. Sentença que julgou procedente a ação. Recurso não provido. **(TJSP; Apelação Cível 1036812-69.2017.8.26.0053; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/8/2021; Data de Registro: 16/8/2021)**

Com relação à cobrança de seguro de proteção financeira, (fls. 78 e 138), descrito na cláusula 6ª do contrato, evidenciada sua exigência por parte da apelante com denominação diversa “*outros seguros*”, no montante de R\$391,77.

VOTO N 5114 - JEMM - FFG/MCG ° 7/12

Entretanto, não foi dado ao consumidor a opção de contratar ou não referido seguro, a revelar a ilegalidade na cobrança e a prática abusiva da apelante por impor a aquisição de seguro perante a seguradora de sua escolha.

Nesse sentido, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.639.320/SP em sede de repetitivo, fixou a seguinte tese (Tema 972): “*Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com a seguradora por ela indicada*”.

Assim, nenhum reparo merece a sanção imposta neste ponto, pois



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

evidenciada a infração à legislação consumerista pela inserção de cláusula abusiva, em contrato de adesão, que sabidamente coloca o consumidor em desvantagem, salientada, ainda, a falta de clareza da cláusula denominada “*outros seguros*”.

Na mesma linha, quanto ao envio de boleto de cobrança sem informação quanto ao endereço e dados (comprovado pelo boleto juntado no processo administrativo - fl. 54), é certa a existência de vícios diante da carência de informações básicas, como a ausência do endereço e CNPJ do fornecedor, em violação ao artigo 42-A do CDC².

O auto de infração acerta também ao imputar infração relacionada à tarifa de despesas com registro.

O STJ, ao julgar o recurso REsp 1.578.526/SP, em sede repetitivo, fixou a seguinte tese no que tange à cobrança desta espécie de despesa (Tema 958):

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

- 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a
- 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

No caso examinado, o apelante não trouxe prova do registro do contrato perante o DETRAN, nem apresentou comprovação de referida despesa, ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu.

Logo, por exigir taxa sem comprovação da contrapartida, evidenciada a ofensa à legislação consumerista também neste aspecto contratual.

No que concerne à cobrança dos juros e multa contratual, em que pese estabelecer a multa de 2% e os juros de 12% ao ano, conforme cláusula 10^a do contrato firmado entre as partes (fl.81), evidenciado que tal informação destoa daquela constante na Planilha que faz parte da Cédula de Crédito Bancário emitida (fl.78), na qual consta “taxa de juros cliente” de 0,01 a.m. e 0,01 a.a. e “CET” de 1,09 a.m./13,98 a.a.

²

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Neste aspecto, a penalidade aplicada, além de reconhecer a abusividade da cláusula contratual relativa à cobrança dos encargos de inadimplência, em violação ao artigo 51, IV do CDC³, aponta para a falta de clareza e dubiedade das previsões contratuais, especialmente porque a planilha integra o contrato celebrado e contém as informações compiladas, com vistas a propiciar o melhor entendimento do consumidor. Contudo, não se verifica coesão no documento que prevê a cobrança de juros diversos em diferentes campos, como acima mencionado, além da cobrança de juros sobre o valor da obrigação acrescido de multa, consoante cláusula 10, item III do contrato (fl.81).

Por fim, quanto à infração ao artigo 39, inciso III do CDC, em razão da abusividade em cláusula contratual com previsão de envio de material promocional e/ou informativo para o e-mail do consumidor, para telefone celular ou mensagens SMS, não se observa nos autos elemento probatório que indique o envio de qualquer material, ou mesmo alguma queixa do consumidor acerca do seu recebimento (fls. 46/47). Logo, essa infração não ficou suficientemente delineada porquanto não comprovado o envio dos e-mails e, portanto, ausente qualquer indício de dano em decorrência da cláusula contratual.

Destarte, das seis infrações cominadas ao apelante, somente as que se referem a “*Tarifa de Cadastro*” e “*previsão de envio de material promocional*” podem ser consideradas não-abusivas, de modo que todas as demais infrações foram bem delimitadas e caracterizadas, em ofensa às normas consumeristas, de modo que as sanções foram aplicadas corretamente em observância ao artigo 57 do CPC.

E observe-se que o reconhecimento da legalidade das cláusulas atinentes à tarifa de cadastro e envio de material promocional não implicam na minoração da multa aplicada, conforme se explanará.

Consta do demonstrativo do cálculo efetuado pelo PROCON/SP a aplicação da mesma multa para todas as infrações cometidas (R\$83.240,00 fls. 88/89), mas, ao efetuar o cálculo da pena-base, foi considerada apenas uma infração acrescida de 1/3 do seu valor. Posteriormente, findo o processo administrativo, referido critério foi mantido, com aumento de pena à razão da metade, em virtude da reincidência e do caráter coletivo do dano (fl.217).

³ IV estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Logo, evidente que a exclusão das multas referentes às infrações da tarifa de cadastro e de envio de material promocional, ora consideradas legais e nãoabusivas, neste caso, não pode implicar em redutor no importe final da pena justamente porque o critério utilizado para o cálculo não consistiu na aplicação de uma multa para cada uma das infrações, mas considerou-se a multa de maior gravidade, acrescida de 1/3, nos termos do artigo 36, parágrafo único da Portaria Procon nº 45/2015 que assim prevê:

Art. 36. No caso de concurso de infratores, a cada um deles será aplicada pena graduada de conformidade com sua condição econômica nos termos do artigo 32 desta Portaria.

Parágrafo único: No concurso de práticas infrativas, a pena de multa será aplicada para cada uma das infrações, podendo, a critério do Procon-SP e desde que não agrave a situação do autuado, ser aplicada a multa correspondente à infração de maior gravidade, com acréscimo de 1/3 (um terço).

Diante desse contexto, a pena aplicada beneficia o apelante (porque reconhecida apenas uma delas, com majoração) e se reveste de razoabilidade e proporcionalidade, diante de seu caráter especialmente inibitório, ao porte da empresa e a gravidade das infrações nos termos do artigo 33 e 34 da Portaria Procon nº45/2015, salientado que não houve insurgência quanto à média de sua receita bruta, nos termos do artigo 32, §1º da citada Portaria.

Também regular o acréscimo à razão de metade da multa diante da previsão do artigo 34, II, alíneas “a” e “c” da Portaria Procon nº45/2015, que se deu não somente pelo reconhecimento do dano coletivo e de caráter repetitivo _ vislumbrado, *in casu*, em virtude do contrato de adesão submetido a inúmeros consumidores _ mas também em razão da reincidência (fl. 91).

Portanto, o reconhecimento da legalidade de algumas das cobranças, conforme acima mencionado, não é capaz de alterar o valor da multa fixado neste caso, diante do critério aplicado na quantificação da multa que observou apenas uma das infrações, com majoração.

Sobre o tema, já decidiu este Tribunal de Justiça:

VOTO N 5114 - JEMM - FFG/MCG ° 10/12

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA
APLICADA PELO PROCON. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO
POR DESRESPEITO AO CÓDIGO DE DEFESA DO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CONSUMIDOR. Penalidade originalmente fixada de forma benéfica à autora, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Portaria Procon nº 33/2010. O afastamento de uma infração, ou alteração do critério de apuração do seu valor na via judicial, não impõe, necessariamente, a redução da multa aplicada. Esclarecimentos prestados. Caráter infringente da pretensão da embargante. Rejeitados os embargos.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1025824-23.2016.8.26.0053; Relator: Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/10/2020; Data de Registro: 19/10/2020).

Embargos de Declaração opostos pela parte ré _ Valor da multa por infração à legislação consumerista _ Cálculo formulado com base no art. 36 da Portaria Normativa nº 33/09 do PROCON _ Consideração apenas da pena base da infração mais gravosa, acrescida de 1/3 _ Infração ao art. 48 do CDC, mais gravosa, que remanesceu após o provimento do recurso de apelação da autora, no qual foram excluídas seis das oito infrações originais _ Penalidade benéfica à autora Afastamento da maioria das infrações que não altera, portanto, o valor da multa _ Inexistência de proveito econômico imediato Sucumbência recíproca. Embargos de declaração opostos pela parte autora _ Recurso em parte prejudicado ante as alterações advindas do acolhimento das aclaratórios opostos pelo réu _ Parcela remanescente dos aclaratórios que se revela mera insurgência quanto ao reconhecimento da infração ao art. 31 do CDC _ Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração opostos pelo réu acolhidos, com excepcionais efeitos infringentes, prejudicados em parte os embargos opostos pela autora, desacolhidos no mais. **(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1036464-51.2017.8.26.0053; Relator: Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/8/2018; Data de Registro: 14/8/2018).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO _ AÇÃO ANULATÓRIA _ MULTAS APLICADAS PELO PROCON _ ALEGADO EQUÍVOCO QUANTO AO RECÁLCULO AGRAVO DESPROVIDO _ Ação anulatória julgada parcialmente procedente para afastar a multa imposta pelas infrações enquadradas nos artigos 37, §1º da Lei 8.078/90, inciso I, §1º, do artigo 2º do Decreto nº 5903/06 e o artigo 31, caput, da Lei 8.078/90, com determinação de recálculo do valor final _ Afastamento das penalidades que não tem o condão de alterar o montante da penalidade, pois o PROCON optou pela aplicação da pena de maior gravidade acrescida de 1/3, conforme autorizado pela Portaria PROCON 45/15 _ inexistência de equívocos nos cálculos _ Recurso desprovido. **(TJSP; Agravo de Instrumento**

VOTO N 5114 - JEMM - FFG/MCG ° 11/12



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

2041593-09.2022.8.26.0000; Relator: Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 1º/4/2022; Data de Registro: 1º/4/2022).

Neste cenário, a sentença comporta pequeno reparo apenas para reconhecer a inexistência de abusividade na cobrança da “*Tarifa de Cadastro*” e no “*envio de material promocional*”, mas sem repercussão na penalidade atribuída, que fica integralmente mantida, nos termos da fundamentação.

Por fim, ainda que provido em pequena extensão o apelo, evidentemente que o autor/apelante sucumbiu em parcela bem mais substancial, de modo que fica mantida a sua condenação relacionada ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Em razão da parcial procedência do recurso, deixo de majorar a verba honorária devida em grau recursal prevista no artigo 85, §11º do CPC.

Em arremate, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
 Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N 5114 - JEMM - FFG/MCG ° 12/12